

PROCESSO Nº :10.640-002.074/94-16..
RECURSO Nº :115.654.
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992.
RECORRENTE :SERRARIA MINEIRA LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM JUIZ DE FORA/MG..
SESSÃO :15 de abril de 1998..
ACÓRDÃO Nº :108-05.078.

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA - A escrituração em desacordo com a legislação comercial, com lançamentos no Livro Diário em partidas mensais, sem efetuar os registros individualizados das operações em livros auxiliares, de modo a permitir sua perfeita verificação, fere o disposto no art.160 § 1º do RIR/80, acarretando sua desclassificação e o arbitramento do lucro.

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lucro arbitrado, após 180 dias da Constituição de 1988 e até a edição da Lei nº 8.981/95 é o de 15% da receita bruta, tendo em vista que a Portaria nº 22/79 deixou de vigorar como previsto no artigo 25 do ADCT.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - RECEITA OMITIDA - Havendo arbitramento do lucro por conter a escrita do contribuinte vícios e erros, não cabe o arbitramento com base em omissão de receitas, caracterizada pelo suprimento de numerário e passivo fictício.

DECORRÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito,, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

FINSOCIAL/ FATURAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

M. Almeida
GA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA MINEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para uniformizar o percentual do arbitramento em 15% e excluir da incidência do IRPJ, CSL, contribuição para o FINSOCIAL e contribuição para o PIS, as receitas consideradas omitidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel, Nelson Lósso Filho e Luiz Alberto Cava Maceira que apenas uniformizavam o percentual do arbitramento.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.149

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

RELATÓRIO

A empresa. SERRARIA MINEIRA LTDA, com sede na Avenida Francisco Bernardino, 545, Juiz de Fora/MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG., que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.02/10, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, nos exercícios de 1991 e 1992, anos - base de 1990 e 1991, em consequência da autoridade fiscal ter apurado diversas irregularidades, relacionadas na folha de continuação ao Auto de Infração - "Descrição dos Fatos" e Enquadramento Legal" de fls.03/04, abaixo discriminadas:

1- escrituração resumida do livro Diário, em partidas mensais, contendo rasuras, linhas em branco, entrelinhas, erros de soma, e, ainda, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, que demonstrem o movimento diário;

2- lançamentos sem datas de recebimentos, pagamentos, depósitos e emissão de cheques;

3- falta de identificação de beneficiários de pagamentos efetuados a título de "Combustíveis e Lubrificantes", "Fretes e Carretos"; *mjm*

GL

4- aquisição de mercadorias à vista e a prazo, sem a identificação do Registro de Entradas de Mercadorias;

5- os valores constantes do Livro Razão - conta "Caixa", não coincide com os lançados no Livro Diário conforme demonstrado nas fls.172/260;

6- divergência nos valores lançados na conta "Banco SUDAMERIS";

7- saldo credor de "Caixa";

8- além de não manter escrituração da conta "Bancos", conforme item 10 da Descrição dos Fatos.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.11/15, FINSOCIAL/Faturamento, fls.16/20, e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 21/25.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.183/208, através de procurador legalmente habilitado, fls.209, alegando em síntese:

a) a empresa possui escrituração contábil completa, com registros nos Livros Diários, Razão , Entrada e Saída de Mercadorias e Registro de Duplicatas;

b) a escrituração apresentada pela impugnante satisfaz aos dispositivos legais tidos como infringidos; *Ameyes*

Gal

c) a diferença de Cr\$126.045,30, verificada pelo Fisco em abril de 1990, na conta "Fornecedores" foi estornada no Diário;

d) não houve saldo credor da conta "Caixa".

e) quanto ao movimento bancário, deve ser dito que a individualização de lançamento de cada banco deveria ser feita no livro Contas - Correntes , auxiliar do Razão, que é opcional e não pode ser exigido pela Fiscalização;

f) finalmente, questiona a cobrança da TRD como juros;

Na Decisão DRJ - JFA/MG nº1.314/97, de 30/06/97, prolatada às fls.282/292, a autoridade singular retrucou todos os argumentos da impugnante, julgando parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fls.02, PIS/Faturamento, fls.25, FINSOCIAL/Faturamento, fls.16 e Contribuição Social, fls.21, bem assim excluir a TRD.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls.296/313), em 01/08/97, onde reitera todos os tópicos levantados na impugnação, argumentando, ainda, que o Auto de Infração contém vício de excesso de exação, haja vista que se a Fiscalização apurou irregularidades na contabilidade que levaram à sua desclassificação, não poderia se basear na mesma contabilidade para apurar possíveis omissões de receitas. Na oportunidade, cita o Acórdão nº103-04.423/82.

É o relatório. *Indeiros*



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro com base na Receita Bruta Conhecida - Receita de Mercadorias e na Receita Operacional Omitida, caracterizada por Passivo Fictício e Suprimento de Numerário, verificada nos exercícios de 1991 e 1992, com infração aos artigos 399, inciso IV, e 400, § 6° do RIR/80, como discriminado a seguir:

EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO - BASE DE 1990

- a) Receita de Revenda de Mercadorias Cr\$53.233.163,00;
- b) Receita Omitida - Passivo Fictício Cr\$ 2.505.179,97;

EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO - BASE DE 1992

- c) Receita de Revenda de Mercadorias Cr\$255.982.737,00;
- d) Receita Omitida - Passivo Fictício Cr\$2.557.541,29;
- e) Receita Omitida - Suprimento de Numerário Cr\$11.069.461,00.

Marcia

Grd

Conforme “Descrição dos Fatos ” contida na peça básica, o “Arbitramento do Lucro” foi efetuado em virtude da escrituração da autuada conter diversas irregularidades, além de efetuar a escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado.

Dá análise do Livro Diário (fls.69/159), verifica-se que o mesmo foi escriturado de forma resumida, em partidas mensais, contendo rasuras, espaços em branco, entrelinhas, e, ainda, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, que demonstrem o movimento diário.

Por seu turno, observa-se que tanto na fase impugnativa quanto na fase recursal, a recorrente não trouxe a lide quaisquer documentos que comprovem a veracidade de suas alegações, o que nos leva a concluir que, efetivamente, a sua escrituração não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela boa técnica contábil.

Assim, apesar de ter optado pela tributação com base no lucro real a empresa escriturava o Livro Diário, sem contudo, efetuar os registros individualizados das operações em livros auxiliares, de modo a permitir sua perfeita verificação, ferindo o disposto no art.160 § 1° do RIR/80. Também, não contabilizava, adequadamente, o movimento bancário, o que autoriza o arbitramento do lucro.

Sobre escrituração, o Parecer Normativo CST n°127/75 esclarece no seu item 3, que se admite a escrituração resumida do livro Diário por totais mensais, desde que a empresa possua livros auxiliares, em que se encontrem individualizadas tais operações, como entre outros: os livros Caixa; Registros de Entrada e Saída de Mercadorias; Registro de Duplicatas; etc., fazendo-se referência das páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados. *In Meus*

Grd

Ressalte-se, ainda, que a falta de escrituração das contas bancárias mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende os princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar o lucro.

Sobre o assunto, o artigo 399, inciso IV, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, ou revelar evidentes indícios de fraude.

Do exame dos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda, observa-se que os coeficientes aplicados foram de 15% (quinze por cento) e 18% (dezoito por cento) sobre a Receita de Revenda de Mercadorias, nos exercícios de 1991 e 1992, com base na Portaria Ministerial n°22/79.

Entretanto, neste período, a Portaria Ministerial n°22/79 não poderia ser aplicada, porque expressamente revogada pelo disposto no Art. 25 - Dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou estarem revogados, após 180 dias da Promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do poder executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Sobre o assunto, Carlos Mário Veloso, Ministro do Supremo Tribunal assim se manifestou, em **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**, Revista de Direito Público, n° 92, página 52. *mdm*





“A superveniência de norma constitucional revoga legislação ordinária com ela incompatível. A doutrina e a jurisprudência brasileira concebem a questão no âmbito do Direito Interporal: a legislação anterior à constituição e com ela incompatível considera-se revogada. O Supremo Tribunal, num rol de casos, tem decidido da mesma forma conforme dá notícia Gilmar Ferreira Mendes. A questão tem grande repercussão prática, por isso que consideradas revogadas as leis Anteriores à Constituição e com estas incompatíveis, os Tribunais, por suas turmas, podem deixar de aplicar a lei velha, sem necessidade de a questão ser submetida ao Tribunal Pleno, pois não haveria necessidade do quorum de maioria absoluta de votos.”

Com efeito a definição da base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei. A autorização conferida ao Ministro da Fazenda para alterar os coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%, somente vigeu até 180 dias da Promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Por outro lado, não consta que o prazo constitucional a respeito foi prorrogado por lei. Relevante ressaltar que a matéria que ora se cuida é de Competência dos Tribunais Administrativos, haja vista que com base no Art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias se subtraiu aplicação de lei de isenção setorial que não houvesse sido reavaliada no prazo previsto naquele dispositivo.

Face ao exposto, entendo que deve ser mantido o percentual de 15%,(quinze por cento), uniformemente, para os dois exercícios.

Referente ao Arbitramento de Lucro com base na Receita Operacional Omitida, caracterizada por Passivo Fictício, nos valores de Cr\$2.505.179,97 e Cr\$2.557.541,29, referentes aos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, e Suprimento de Numerário no montante de Cr\$11.069.461,00, no exercício de 1992, entendo que no momento em que o Fisco arbitra o lucro de um contribuinte, está desprezando, inteiramente, a sua escrituração, haja vista que o arbitramento do lucro só

deve ser feito quando houver absoluta impossibilidade de apuração do lucro real. Portanto, não pode o Fisco utilizar um sistema misto de arbitrar o lucro com base na receita conhecida e, posteriormente, arbitrar o lucro com base na receita operacional omitida, caracterizada por suprimento de numerário e passivo fictício, utilizando-se da escrituração considerada imprestável do contribuinte, aliás, infrações que são aplicadas, especificamente, para os contribuintes que optaram pela tributação com base no Lucro Real.

Assim, entendo que não cabe o arbitramento do lucro com base na receita operacional omitida, devendo serem excluídas as parcelas de Cr\$2.505.179,97 e Cr\$ 2.557.541,29, correspondentes ao Passivo Fictício dos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, e a importância de Cr\$11.069.461,00, lançada a título de Suprimento de Numerário, no exercício de 1992.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento com base na receita conhecida para 15% (quinze por cento), bem como excluir o arbitramento do lucro com base na receita operacional omitida.

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.11/15, FINSOCIAL/Faturamento, 16/20, Contribuição Social, 21/25. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com esta contribuição.

André

Ed

PIS/FATURAMENTO

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referentes aos exercícios de 1989 e 1990.

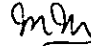
Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SFn 49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10640.0002074/94-16
ACÓRDÃO N°: 108-05.078

FINSOCIAL/FATURAMENTO

A exigência da Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento. foi feita na forma do art.1º e parágrafo primeiro do Decreto - lei nº1.940/82, e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL , decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, uma vez que a exigência relativa ao FINSOCIAL foi constituída, exclusivamente, com base nas parcelas correspondentes ao Arbitramento do Lucro - Omissão de Receitas (Passivo Fictício e Suprimento de Numerário), VOTO no sentido de Dar provimento ao recurso.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Trata--se de exigência constituída com base no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para a cobrança do IRPJ.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. *mjm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10640.0002074/94-16

ACÓRDÃO N°: 108-05.078

Assim, voto no sentido de ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1998

Marcia

MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA.

GM